



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI

Projeto de Lei 013 /2002

Súmula: Institui o Regime de Adiantamentos, estabelece normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carambei, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica instituído o Regime de Adiantamentos para a realização, em casos excepcionais, de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação e, exclusivamente, para o atendimento dos seguintes casos e circunstâncias:

- I - aquisição de material de consumo;
- II - pagamento de pequenos reparos e serviços;
- III - aquisição de combustível, quando em deslocamento fora do Município.

S Único: O regime de adiantamento de que trata este artigo aplica-se apenas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - A efetivação do procedimento de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário a servidor previamente credenciado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de depósito em conta corrente específica para tal fim, precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: Não se fará adiantamento a servidor "em alcance" nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 3º - O valor do adiantamento referido nesta lei é de até **(três)** salários mínimos vigentes no país.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parágrafo Único: O valor máximo por despesa efetuada por meio de recursos de adiantamento não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor mínimo para licitação de compras e serviços.

Artigo 4º - A prestação de contas do responsável por recursos financeiros decorrentes de adiantamentos será efetuada até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários à regulamentação do Regime de Adiantamentos.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 22 de Março de 2002

NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAMARA MUNICIPAL Secretaria

Protocolado sob N° 013/2002
Em 19 de Julho de 2002
Fim:

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

SÚMULA: Institui o Regime de Adiantamentos, estabelece normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambeí e dá outras providências.

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o Regime de Adiantamentos para a realização, em casos excepcionais, de despesas que não se subordinam ao processo normal de aplicação e, exclusivamente, para o atendimento dos seguintes casos e circunstâncias:

- I – aquisição de material de consumo;
- II – pagamento de pequenos reparos e serviços;
- III – aquisição de combustível, quando em deslocamento fora do Município.

Artigo 2º - A efetivação do procedimento de adiantamento far-se-á mediante o repasse de numerário a servidor previamente credenciado perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio de depósito em conta corrente específica para tal fim, precedido de empenho na dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único: Não se fará adiantamento a servidor “em alcance” nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 3º - O valor do adiantamento referido nesta lei é de até (seis) salários mínimos vigentes no país.

Parágrafo Único: O valor máximo por despesa efetuada por meio de recursos de adiantamento não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor mínimo para licitação de compras e serviços.

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR uno milhão de
19 de maio de 2002
J. R. F.

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR mais de
21 de maio de 2002
J. R. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Artigo 4º - A prestação de contas do responsável por recursos financeiros decorrentes de adiantamentos será efetuada até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês.

Artigo 5º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários à regulamentação do Regime de Adiantamentos.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
EM 18 DE FEVEREIRO DE 2002.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adelcimar Pedroso de Oliveira".

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 013/2002

Senhora presidente,

Quer o presente Projeto de Lei instituir o Regime de Adiantamentos, estabelecer normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambei.

A Comissão, através de parecer prévio, pediu que o Projeto fosse enviado à Assessoria Jurídica da Casa para que se processasse um Parecer Jurídico.

Segundo o Parecer Jurídico, o Projeto guarda princípios de ordem legal e constitucional, no entanto alertando para o cuidado de esmerado controle administrativo.

A Comissão concluiu que o projeto se encontra bom fundamento de legalidade e não atenta para os preceitos constitucionais.

Contudo, atendendo ainda o relatório do Parecer Jurídico, a Comissão apresenta uma emenda aditiva ao presente projeto. Acrescente-se ao artigo 1º o "Parágrafo único", com a seguinte redação:

"O Regime de adiantamento de que trata este artigo aplica-se apenas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Saúde".

Ainda temos mais uma emenda modificativa, no artigo 3º onde lê-se seis salários mínimos, leia-se três salários mínimos.

Desta forma, com a emenda, somos de parecer favorável à aprovação.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 18 de Março de 2002.

PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE

INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO

JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 013/2002

Senhora presidente,

Quer o presente Projeto de Lei instituir o Regime de Adiantamentos, estabelecer normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambeí.

A Comissão, através de parecer prévio, pediu que o Projeto fosse enviado à Assessoria Jurídica da Casa para que se processasse um Parecer Jurídico.

Segundo o Parecer Jurídico, o Projeto guarda princípios de ordem legal e constitucional, no entanto alertando para o cuidado de esmerado controle administrativo.

A Comissão concluiu que o projeto se encontra bom fundamento de legalidade e não atenta para os preceitos constitucionais.

Contudo, atendendo ainda o relatório do Parecer Jurídico, a Comissão apresenta uma emenda aditiva ao presente projeto. Acrescente-se ao artigo 1º o "Parágrafo único", com a seguinte redação:

"O Regime de adiantamento de que trata este artigo aplica-se apenas à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e à Secretaria Municipal de Saúde".

Ainda temos mais uma emenda modificativa, no artigo 3º onde lê-se seis salários mínimos, leia-se três salários mínimos.

Desta forma, com a emenda, somos de parecer favorável à aprovação.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 18 de Março de 2002.

PATRÍCIA KREMER
PRESIDENTE

INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO

JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer Jurídico ao Projeto de lei nº 013/2002

Senhora Presidente.

Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação.

O presente projeto procura instituir Regime de Adiantamentos para casos excepcionais e de despesas que não necessitam de aplicação formal e de um processo jurídico - administrativo completo, na sua ordenação.

Tem assento a previsão buscada, na lei 4.320 de 17 de março de 1964, qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, quer da União, dos Estados, ou dos Municípios e do Distrito Federal.

Exemplo desta ordenação podemos encontrar no vizinho Município de Castro, que a conselho da Auditoria que lá se instalou, no ano próximo passado, adotou esta fórmula de distribuição de recursos a diversos setores.

Certamente que o presente projeto guarda princípios de ordem legal e constitucional, vez que a lei maior citada, federal, dispõe sobre a matéria.

No entanto, sobreleva considerar, que haverá necessidade de esmerado controle administrativo, para todos os servidores que recebam em contas individualizadas, os valores em adiantamento e para cobertura dos gastos pequenos e imediatos. Aquele servidor que estiver em falta com a prestação de contas, o que o projeto denomina "servidor em alcance", não poderá sobrepor nova retirada, enquanto não atenda a necessidade primeira das contas.

Acresce considerar que enquanto se vislumbra a hipótese de melhoria dos serviços, pela possibilidade pronta, de cada setor, efetivar gastos imediatos, poderá ocorrer efetiva descontinuidade, se os Senhores Servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer Jurídico ao Projeto de lei nº 013/2002

Senhora Presidente.

Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação.

O presente projeto procura instituir Regime de Adiantamentos para casos excepcionais e de despesas que não necessitam de aplicação formal e de um processo jurídico - administrativo completo, na sua ordenação.

Tem assento a previsão buscada, na lei 4.320 de 17 de março de 1964, qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços, quer da União, dos Estados, ou dos Municípios e do Distrito Federal.

Exemplo desta ordenação podemos encontrar no vizinho Município de Castro, que a conselho da Auditoria que lá se instalou, no ano próximo passado, adotou esta fórmula de distribuição de recursos a diversos setores.

Certamente que o presente projeto guarda princípios de ordem legal e constitucional, vez que a lei maior citada, federal, dispõe sobre a matéria.

No entanto, sobreleva considerar, que haverá necessidade de esmerado controle administrativo, para todos os servidores que recebam em contas individualizadas, os valores em adiantamento e para cobertura dos gastos pequenos e imediatos. Aquele servidor que estiver em falta com a prestação de contas, o que o projeto denomina "servidor em alcance", não poderá sobrepor nova retirada, enquanto não atenda a necessidade primeira das contas.

Acresce considerar que enquanto se vislumbra a hipótese de melhoria dos serviços, pela possibilidade pronta, de cada setor, efetivar gastos imediatos, poderá ocorrer efetiva descontinuidade, se os Senhores Servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

contemplados não se houverem com absoluta presteza e seriedade no encargo de ajustar suas contas.

Esta Assessoria é pois de parecer que o projeto encontra bom fundamento de legalidade e não atenta para os preceitos constitucionais.

Contudo, como medida de prevenção, poderão os Senhores Membros da Comissão dotar o projeto de emenda modificativa ou aditiva, para acrescer no artigo 1º, o endereçamento a determinadas Secretarias - talvez aquela de Obras e a de Saúde, dada as circunstâncias e particularidades próprias. Se for avaliado, na extensão, que as contas se processem de forma regular e que o objetivo do projeto seja atendido, a Casa, por novo projeto, estenderá a outros e demais setores carentes da liberalidade.

É o parecer...

Sala da Assessoria, em 18 de março de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'GILDO I.W. MACEDO.'

GILDO I.W. MACEDO.

ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 013/2002

Senhora presidente,

Quer o presente Projeto instituir o Regime de Adiantamentos, estabelecer normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambeí e dá outras providências.

A Comissão após aprofundado estudo ao Projeto concluiu que este deverá ser enviado à Assessoria Jurídica da Casa para que se proceda um "Parecer Jurídico" avaliando principalmente a Constitucionalidade do mesmo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 22 de Fevereiro de 2002.


PATRICIA KREMER INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE MEMBRO


JUCELI RUTES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 013/2002

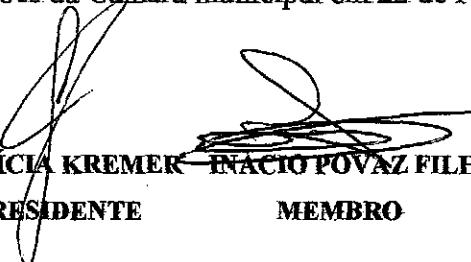
Senhora presidente,

Quer o presente Projeto instituir o Regime de Adiantamentos, estabelecer normas para o pagamento de pequenas despesas no Município de Carambeí e dá outras providências.

A Comissão após aprofundado estudo ao Projeto concluiu que este deverá ser enviado à Assessoria Jurídica da Casa para que se proceda um "Parecer Jurídico" avaliando principalmente a Constitucionalidade do mesmo.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 22 de Fevereiro de 2002.


PATRÍCIA KREMER INÁCIO POVAZ FILHO

PRESIDENTE

MEMBRO


JUCELI RUTES

MEMBRO